



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

Ofício GP nº 1168/2020

Maceió, 17 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

**Rui Soares Palmeira**

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Prefeito,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio  
DTI - Diretoria de Tecnologia da Informação

**Sistema Unificado de Protocolo**

Processo Nº 00100.079426 / 2020 Tipo: Físico

Local origem: 0100 - GP

Sector origem: 0215 - PROTOCOLO SETORIAL - GP

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE MACEIO

Data: 28/12/2020 10:28:54

Natureza: 4595 - OFICIO

Assunto: OF Nº1168/2020 - ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI Nº 7.479

Estamos através do presente, encaminhando o **PROJETO DE LEI Nº 7.479** aprovado nesta Casa Legislativa.

Reapresentamos nossos protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA  
Presidente

**CÓPIA**



**PROJETO DE LEI Nº 7.479**  
PROJETO DE LEI Nº 08/2020  
Autor: VER. SIMONE ANDRADE

**DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA  
EMBARQUE E DESEMBARQUE DE  
PASSAGEIROS COM DEFICIÊNCIA OU  
MOBILIDADE REDUZIDA FORA DOS PONTOS E  
DAS PARADAS OFICIAIS.**

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º- Os usuários com deficiência ou mobilidade reduzida que utilizem o transporte Coletivo Urbano de Passageiro, na cidade de Maceió, poderão optar pelo local mais acessível(até 200 metros do ponto), para o seu embarque e desembarque, respeitado o itinerário original da linha e a legislação de trânsito.

Art. 2º- Na impossibilidade de parada no local indicado por proibição estabelecida no Código Nacional de Trânsito ou legislação correlata deverá ser observado pelo condutor do veículo de transporte coletivo o local mais próximo ao indicado, desde que garantida a segurança do usuário.

Art. 3º- O direito de embarque e desembarque estabelecido na presente Lei não se aplica aos corredores exclusivos de ônibus, devendo, nestas vias, ser feito exclusivamente as paradas obrigatórias.

Art. 4º- O descumprimento ao previsto no artigo 1º desta Lei, sujeita a empresa concessionária às seguintes penalidades:

I- Advertência na primeira ocorrência;

II- multa de R\$ 250,00 reais(duzentos e cinquenta reais);

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa no caso de reincidência no período de doze meses da infração anterior.

Art. 5º- A secretaria Municipal de Transporte e Trânsito- SMTT será a responsável por disciplinar, coordenar e supervisionar as ações reguladas por esta lei e aplicar as penalidades.

Art. 6º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.



**CÂMARA**  
Municipal de Maceió

Art. 7º- O poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 2020.

  
**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Presidente

**MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F.  
SANTIAGO**  
1ª Vice-Presidente

  
**SILVÂNIA BATINGA DE OLIVEIRA  
BARBOSA**  
2º Secretária

  
**ANTÔNIO HOLANDA COSTA**  
2º Vice-Presidente

  
**CARLOS IB FALCÃO BREDA**  
1º Secretário

  
**JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS MAIA  
JUNIOR**  
3º Secretário